



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1333/89, DE 13/12/89.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A ADOTAR O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº. 3218/78, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº. 2125-N, DE 12 DE SETEMBRO DE 1988".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, seguirá, para efeito de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico, as especificações contidas na Lei Estadual nº. 3218/78, regulamentada pelo Decreto nº. 2125-N/88.

Art. 2º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com o Estado do Espírito Santo, para atender aos interesses municipais, no que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar um serviço de segurança contra incêndio e pânico no Município.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

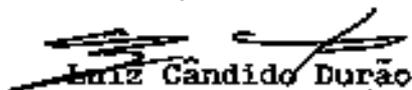
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1333/89.

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Es
pírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil, no
vecentos e oitenta e nove.


Luiz Cândido Durão
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Jair Correa
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos.

ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO
POLÍCIA * MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS

CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

DECRETO Nº 2.125-N DE 12 DE SETEMBRO DE 1988

Regulamenta a Lei nº 3.218/78 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71 ítem IV da Constituição Estadual.

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta a Lei nº 3.218 de 27 de julho de 1978, fixando as normas para todo o serviço de segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndio e pânico e dispondo sobre a aplicação das penalidades.

Art. 2º - Quando se tratar de tipo de edificações ou de atividades diferentes das constantes nas presentes normas, o Corpo de Bombeiros poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros por meio de seu órgão próprio - Centro de Atividades Técnicas (CAT) - estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais, assim como todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico na forma estabelecida neste Decreto.

SEÇÃO II

Das Procedimentos Administrativos

Art. 4º - A documentação relativa aos Projetos de Proteção contra incêndio e pânico, quando da apresentação no CAT para análise do sistema proposto, deverá obedecer aos seguintes critérios:

a - Apresentação ao Corpo de Bombeiros de ofício solicitando aprovação de projeto, juntando-se-lhe os jogos de plantas de arquitetura

b - As vias deverão vir assinadas pelo (s) proprietário (s) do imóvel e pelo engenheiro ou técnico responsável pela execução do projeto;

c - No projeto, deverá constar: a localização dos sistemas preventivos; o esquema vertical do sistema hidráulico preventivo; as saídas para o consumo normal e detalhes dos abrigos de mangueiras, hidrantes, conexões próprias, sinalização, etc.; as saídas de emergência com os detalhes previstos na revisão da NB - 208 (Projeto 2:02.12-050);

d - Os projetos de edifícios tipo "G", "H" e "I" além do disposto nas letras anteriores deste artigo, deverão conter, ainda, memorial descritivo dos sistemas de combate a incêndio e pânico e cálculos hidráulicos de pressão e vazão dos dois hidrantes menos favoráveis do Sistema Hidráulico Preventivo (SHP);

Art. 5º - Qualquer alteração no projeto original dependerá de prévia aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Igual procedimento deverá ser observado em relação às edificações antigas, mesmo aquelas que, originariamente, não tenham sido objeto de exame pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 6º - No projeto apresentado ao Corpo de Bombeiros, deverá constar a ocupação a que se destina a edificação.

Art. 7º - Análise do projeto, Vistoria, Pareceres, Informações e outras solicitações serão emitidas no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da entrada do expediente junto ao Corpo de Bombeiros, desde que o interessado tenha atendido a todas as exigências.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 8º - Os projetos serão apresentados obedecendo às seguintes normas:

I - As plantas terão as dimensões mínimas de 395 mm (trezentos e noventa e cinco milímetros), por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) por 891 (oitocentos e noventa e um milímetros).

II - As escalas mínimas serão de:

a - 1:2.000 (um por dois mil) para plantas gerais esquemáticas;

b - 1:500 (um por quinhentos) para plantas de situação;

c - 1:100 (um por cem) para plantas baixas;

d - 1:50 (um por cinquenta) para fachadas e cortes;

e - 1:25 (um por vinte e cinco) para os detalhes.

III - Para efeito de execução dos projetos e dos sistemas preventivos propostos serão adotadas as unidades de medida a seguir:

Art. 19 - Compete ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Espírito Santo, por meio de seu órgão próprio, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e dos bens, contra incêndio e pânico, e no disposto nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 29 - O Estado, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica autorizado a celebrar convênio com os municípios, para atender aos interesses locais relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 39 - Os pedidos de licença para construir e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de construções novas ou não, poderão ser objetos de exame pelo Corpo de Bombeiros, [sob convênio] com vistas à prévia expedição de certificado de aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 49 - Os sistemas preventivos contra incêndio e pânico serão objetos de definição na regulamentação desta lei.

§ 19 - Ficam isentas de instalações dos sistemas preventivos as edificações residenciais de, no máximo 3 (três) pavimentos e cuja área total construída não ultrapasse a 900,00 m² (novecentos metros quadrados).

§ 29 - Terão tratamento especial os edifícios garagem, os depósitos de inflamáveis, os armazéns e paióis de explosivos ou de munição, os estabelecimentos de industrialização e de comercialização de fogos de artifício, os heliportos e outros estabelecimentos cuja atividade ou por sua própria natureza envolvam perigo imediato de propagação de fogo, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 59 - Em cumprimento ao disposto nesta lei, o Corpo de Bombeiros poderá vistoriar todos os imóveis já habitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação e registro de instalações preventivas contra incêndio e pânico, com vistas à expedição de certificado a que se refere o art. 39.

Art. 69 - O Corpo de Bombeiros no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecer a regulamentação desta lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:

a) Multa de 01 (uma) a 20 (vinte) UPEES aos responsáveis por estabelecimentos ou edificações que, após um prazo determinado, descumprirem as normas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas em notificação registada;

b) Interdição temporária ou definitiva de construção ou estabelecimento, podendo ser solicitada cassação de alvará ou habilitação, quando se apresentar perigo sério e iminente de causar danos.

Art. 79 - O Corpo de Bombeiros manterá em cadastro de empresas instaladoras e outro de empresas conservadoras de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, capacitadas a executar os serviços pertinentes, competindo àquela Corporação habilitar as respectivas normas para inscrição.

Parágrafo Único - As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em lei, ficarão sujeitas à multa de 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UPEES, quando responsáveis por danos causados no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

Art. 89 - A aplicação das multas previstas nesta lei, obedecerá a graduação proporcional à gravidade da infração. Em caso de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 99 - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir e cumpri-la na forma do contido.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimida e correto.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de julho de 1978.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

CÉSAR RICARDO MATA DE VASCONCELOS

e garagens, com área total construída superior a hum mil e quinhentos metros quadrados, será exigido Sistema Hidráulico Preventivo.

Art. 12º - De todo edifício, independente de área construída, será exigido Sistema Preventivo por extintores.

Art. 13º - Todo edifício de uso residencial com mais de dezesseis unidades será exigido central de gás liquefeito de petróleo (G.L.P.).

Parágrafo Único - Serão considerados, isoladamente, para o efeito de presente artigo, os edifícios geminados com circulação independente.

Art. 14º - Os edifícios classificados de B a I no Art. 9º, terão central de gás desde que o uso para consumo necessário seja superior a quarenta e dois quilos de GLP.

Art. 15º - Todos os edifícios classificados no art. 9º, terão saídas de emergência, conforme NB - 209 (revisada) da ABNT e norma do Ministério do Trabalho.

Art. 16º - Será exigida a instalação de hidrante de coluna (urbano), nos casos de agrupamentos residenciais com mais de trinta e duas unidades residenciais, edificações de cinco ou mais pavimentos e estabelecimentos comerciais ou industriais que ultrapassem área total construída de dois mil metros quadrados desde que não exista hidrante num raio de 30,00 m, com centro no eixo da fachada do prédio.

Art. 17º - Os hidrantes de coluna (urbano) serão assinalados na planta de situação, exigindo-se um número que será determinado de acordo com a área a ser urbanizada ou com a extensão do estabelecimento, obedecendo-se ao critério de um hidrante do tipo coluna, no máximo, para a de cada edificação e cujos custos de instalações na rede distribuidora ficarão por conta da concessionária de água do Município.

Art. 18º - É obrigatória a instalação de proteção em edificação contra descargas elétricas atmosféricas, conforme previsto na NB 165 da ABNT ou NBR 5419.

Art. 19º - Nos cinemas, a cabina de projeção estará separada de todos os recintos adjacentes por meio de portas corta-fogo leves e metálicas. Na parte da parede que separa a cabina do salão não haverá outra abertura senão as necessárias janelinhas de projeção e observação. As de observação podem ter, no máximo, 500 cm² (quinhentos centímetros quadrados) e as de projeção, é necessário a passagem do feixe de luz do projetor; ambas possuem um obliterador de fechamento em chapa metálica de 2 cm (dois centímetros) de espessura. O pé-direito da cabina, medido acima do estrado ou estribo do operador, não poderá, em pon-

to algum, ser inferior a 2 m (dois metros).

Parágrafo Único - Nos cinemas só serão admitidos na cabine de projeção os rolos de filmes necessários ao programa do dia; todos os demais estarão em seus estojos, guardados em armário de material incombustível e em local próprio.

Art. 20º - Nos teatros, a parede que separa o palco do salão será do tipo corta-fogo, com a "boca de leão" provida de cortina contra incêndio, incombustível e estanque à fumaça; a descida dessa cortina será feita na vertical e, se possível, automaticamente. As pequenas aberturas interligando o palco e o salão serão providas de portas corta-fogo leves e metálicas;

Parágrafo Único - Nos teatros, todos os compartimentos da caixa terão saída direta para via pública, podendo ser através de corredores, "halls", galerias ou pátios independente das saídas destinadas ao público;

Art. 21º - Nos teatros e cinemas, além dos circuitos de iluminação geral, haverá um de luzes de emergência com fonte de energia própria; quando ocorrer uma interrupção de corrente, as luzes de emergência deverão iluminar o ambiente de forma a permitir uma perfeita orientação aos expectadores, na forma das recomendações oficiais.

Art. 22º - Os teatros, cinemas, boates, auditórios e salões diversos terão suas lotações declaradas nos respectivos Laudos de Exigências e Certificados de Aprovação expedidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 23º - Os parques de diversões, além das exigências previstas neste Decreto, deverão empregar materiais incombustíveis nas coberturas e barracas.

Art. 24º - Os circos terão, além do sistema preventivo por extintores, de atender quanto ao material e à montagem, com coberturas ou não, às seguintes condições:

I. - Quando a cobertura for de lona, será tratada, obrigatoriamente, com substância retardante ao fogo;

II. - Os circos serão construídos de material tratado com substância retardante ao fogo. Os mastros, tirantes e cabos de sustentação serão metálicos;

III. - As arquibancadas serão de estrutura metálica, admitindo-se os assentos de madeira.

SEÇÃO I

Do Edifício - Garagem

Art. 25º - Todo edifício-garagem, com qualquer número de pa-

imentos, será construído com material incombustível, inclusive revestimento, esquadrias, portas e janelas.

Art. 26º - Cada pavimento deve dispor de sistema de ventilação permanente, (natural ou mecânica) e ter declive nos pisos do, no mínimo meio por cento a partir do poço dos elevadores ou da rampa de acesso.

Parágrafo Único - Os edifícios-garagem dotados de elevadores com transportador automático, ficam dispensados da exigência de sistema de ventilação mecânica.

Art. 27º - Na área destinada ao estacionamento de veículos, bem como nas rampas de acesso, quando houver, a iluminação será feita utilizando-se material elétrico adequado.

Art. 28º - É admitida a construção de edifícios-garagem contíguo a outros destinados a fins diferentes quando, entre ambos, houver perfeito isolamento com paredes corta-fogo, sem aberturas.

Art. 29º - Em cada pavimento, por toda a extensão das fachadas, exceto nas colunas, haverá abertura livre com altura mínima de setenta centímetros.

Art. 30º - O escoamento e a drenagem de líquido, nos pisos dos pavimentos-garagem, serão assegurados através de tubulação ou calha.

Parágrafo Único - A instalação do sistema de drenagem respeitará as normas em vigor, proibindo-se remover líquidos inflamáveis para as instalações de esgoto.

Art. 31º - Em todos os acessos e nas áreas de estacionamento dos edifícios-garagem serão colocados avisos com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR" em letras vermelhas.

Art. 32º - Num só pavimento não serão permitidos mais de cinquenta vagas para estacionamento de veículos a não ser que sejam separados por paredes corta-fogo e tenham aberturas separadas para "entrada" e "saída" com as indicações correspondentes.

Art. 33º - Nos espaços de estacionamento de veículos, deverá ser demonstrada, graficamente, a viabilidade da previsão, quanto ao acesso e movimentação dos veículos, distribuição, localização e dimensionamento das vagas e cálculo de capacidade ou lotação.

SEÇÃO II

Dos Heliportos

Art. 34º - Independentemente das exigências do Ministério da Aeronáutica no que se refere à segurança contra incêndio, os heliportos deverão obedecer às exigências previstas nesta Seção.

Art. 35º - O Corpo de Bombeiros só emitirá Laudo de Exigências para heliportos, após o parecer de aprovação fornecido pelo Ministério da Aeronáutica, mencionando a capacidade máxima dos helicópteros que poderão usar aquela área.

Art. 36º - A área de aterrissagem deve ser construída de material incombustível, sem aberturas, com caimento para drenagem em uma ou duas direções, terminando em calhas, de modo que a água ou combustível não possam ser levados para os parapeitos do prédio e sim para local seguro. O caimento será no sentido contrário às áreas de aterrissagem, acesso, escadas, elevadores e outras áreas ocupadas por pessoas.

Art. 37º - Os poços para guarda de material e as saídas de emergência devem ser providos de um ressalto, que evite a possível penetração de combustível derramado. Os poços devem ser equipados com drenos ligados ao sistema de drenagem geral do prédio.

Art. 38º - As áreas de espera devem ser protegidas contra a turbulência dos motores.

Art. 39º - A drenagem de aterrissagem deve ser independente do sistema de drenagem do prédio; este pode ser ligado ao sistema de águas pluviais, depois da separação, de óleo ou de combustível da água, por um separador sifonado com capacidade suficiente para reter a carga total de combustível de qualquer helicóptero.

§ 1º - No caso de haver canalização preventiva contra incêndio, os drenos deverão ter capacidade para esgotar, no total, a vazão máxima dos esguichos mais 25% (vinte e cinco por cento);

§ 2º - Os separadores deverão ser inspecionados periodicamente, removendo-se o óleo ou o combustível retido;

Art. 40º - Serão exigidas, pelo menos, duas saídas para pessoas, situadas em pontos distintos dos heliportos.

Art. 41º - Junto ao heliporto deverá haver um sistema de comunicação com o Corpo de Bombeiros.

Art. 42º - Os heliportos destinados a aparelhos com capacidade para mais de 5 (cinco) pessoas, ou com tanque de capacidade igual ou superior a 350 (trezentos e cinquenta) litros de combustível, serão dotados de Sistema Hidráulico Preventivo.

§ 1º - Todos os heliportos localizados em prédios com 4 (quatro) ou mais pavimentos, serão dotados de Canalização Preventiva Contra Incêndio.

§ 2º - A instalação deverá ser de tal forma que assegure a

cada hidrante, no mínimo, a pressão de 4 Kg/cm² (quatro quilos por centímetro quadrado) e vazão de 500l/m (quinhentos litros por minuto) durante 20 (vinte) minutos.

§ 3º - Todos os hidrantes serão dotados de equipamento para espuma (misturador ou proporcionador e acessórios) e depósito com líquido gerador suficiente para 20 (vinte) minutos de operação.

§ 4º - Os esguichos deverão ser próprios para operar com espuma.

Art. 43º - Os heliportos destinados a aparelhos com capacidade de até 05 (cinco) pessoas ou com tanque de capacidade igual ou inferior a 350 (trezentos e cinquenta) litros, quando instalados em prédio com menos de 4 (quatro) pavimentos, estarão isentos das exigências do artigo anterior.

Art. 44º - Todos os heliportos serão dotados de extintores em número e capacidade a serem determinados pelo Corpo de Bombeiros. O mínimo exigido será de 2 (dois) extintores de pó químico de 8 Kg (oito quilos) e 1 (uma) carrota de espuma de 75 (setenta e cinco) litros.

Art. 45º - Os extintores, esguichos, mangueiras e demais equipamentos de combate a incêndio serão protegidos das intempéries, em abrigos fora da área de aterrissagem porém, próximos à mesma, em posições opostas e claramente marcadas.

Art. 46º - Fica terminantemente proibida a manutenção e o abastecimento dos aparelhos dos heliportos sobre edificações.

SEÇÃO III

Dos Armazéns e Paíóis de Explosivos ou Munições

Art. 47º - Os armazéns e paíóis de explosivos ou munições devem ser afastados de residências, centros povoados, ferrovias, rodovias e outros locais incompatíveis.

Parágrafo Único - O afastamento mínimo a ser observado deverá ser de 500 (quinhentos) metros e assegurar, em casos de explosão, maiores danos pessoais e materiais possíveis.

Art. 48º - Na escolha de local para a construção de paíóis, deverá haver preferência pelo que dispor de maior número de acidentes naturais (depressões e elevações do terreno e vegetação alta), fazendo-se o aproveitamento adequado dos intervalos entre tais acidentes.

Art. 49º - As condições de temperatura, umidade, ventos permanentes e respectiva direção, devem ser tomadas em consideração na escolha do local para a construção de paíóis convindo o terreno firme, seco, a salvo de inundações e de mudanças frequentes de temperatura, não

tiva, ficando proibido qualquer outro sistema de iluminação artificial, com exceção das lanternas portáteis à pilha.

§ 1º - As redes elétricas não poderão passar sobre os paióis;

§ 2º - Nos armazéns, quando indispensável, admite-se a iluminação elétrica interna, à prova de explosão, com os interruptores externos.

Art. 58º - O armazenamento de munição e de explosivos será feito separadamente.

§ 1º - Na porta de cada armazém ou paiol, haverá uma placa mencionando a espécie de material ali armazenado, bem como a marca, lote, sobrito, fabricante e ano de fabricação.

§ 2º - As pilhas do material armazenado ficarão sempre estrados, afastados das paredes e fora das correntes de ar.

Art. 59º - Toda a área dos armazéns ou paióis será provida do Sistema Hidráulico Preventivo.

Parágrafo Único - A rede será projetada e instalada de modo que não passe junto aos paióis ou armazéns. As canalizações serão enterradas a uma profundidade que lhes assegure mínimos danos de explosão. Os hidrantes serão dimensionados em pontos estratégicos, de modo a proteger efetivamente toda a área.

Art. 60º - A área terá também a proteção de extintores.

Parágrafo Único - Admite-se o uso de abrigo para proteger os aparelhos das intempéries desde que a sua identificação seja imediata.

SEÇÃO IV

Das Caldeiras Estacionárias a Vapor

Art. 61º - As caldeiras, de qualquer estabelecimento serão instaladas em "casa de caldeiras".

Parágrafo Único - Excetua-se para efeito de aplicação deste artigo, as pequenas unidades de 100 Kg/a, ou menos, de capacidade de produção de vapor.

Art. 62º - A Casa de Caldeiras deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Constituir prédio separado, construído de materiais resistentes ao fogo, podendo estar anexo a outro edifício do estabelecimento, mais afastado, no mínimo, 3 (três) metros de outras edificações vizinhas;

b) Ser completamente isolada de locais em que se armazenem ou manipulem inflamáveis ou explosivos;

c) Não ser utilizada para qualquer outra finalidade com exceção de compressores, excluído, porém o reservatório de ar;

SEÇÃO VI

Dos Depósitos de Inflamáveis

Art. 66º - A segurança contra incêndio em depósitos de inflamáveis inicia-se na localização dos mesmos não sendo permitida a instalação de depósitos a menos de cem metros de escolas, asilos, templos, hospitais, quartéis, presídios, edificações residenciais, clubes, cinemas, teatros, bocas de túnel, pontes, viadutos e outros locais julgados impróprios pelo Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros e de acordo com normas do CNP e da ABNT.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Instalações Industriais e Recipientes Estacionários

Art. 67º - Para instalações industriais e recipientes estacionários as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e elaboradas especialmente para cada caso.

Art. 68º - Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se às normas próprias.

Art. 69º - Quanto à equipe de bombeiros: deverá ser organizada uma equipe de Bombeiros, com pessoal e material variável, segundo as necessidades do risco a proteger. Esta equipe deve estar permanentemente, entrosada com o quartel de bombeiro militar local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

SEÇÃO VII

Do Armazenamento de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo

Art. 70º - As exigências de Normas de Segurança para os edifícios que comercializam com recipientes de GLP, são as previstas pelo CNP e Normas da ABNT.

SEÇÃO VIII

Do Gás Liquefeito de Petróleo

SUBSEÇÃO I

d) Dispor de saídas amplas e permanentemente desobstruídas;

e) Dispor de acesso fácil e seguro às válvulas de segurança, registros, indicadores de nível de água, reguladores de alimentação e demais acessórios necessários à operação de caldeira.

Art. 63º - As edificações que fizerem uso de caldeiras deverão apresentar, em projeto, detalhes da "Casa de Caldeiras" e neste fazer constar:

- a) Capacidade da caldeira (Kg/h ou Kcal/h)
- b) Pressão máxima de trabalho permitida (Kg/cm²);
- c) Pressão de prova (Kg/cm²);
- d) Área de superfície de vaporização (m²);
- e) Capacidade de produção de vapor (Kg/a);
- f) Demais especificações à ABNT.

SEÇÃO V

Dos Depósitos de Filmes e Filmotecas

Art. 64º - Os depósitos ou locais para armazenamento ou manipulação de fitas cinematográficas inflamáveis com capacidade até duzentas bobinas ou rolos de filmes deverão atender as seguintes exigências:

I - Compartimento próprio, construído totalmente de material incombustível, com porta corta-fogo, leve e metálica, não se admitindo abertura que possa facilitar a propagação de fogo ou calor;

II - Instalação elétrica embutida a prova de explosão, as lâmpadas protegidas por globos e os interruptores e tomadas fora do compartimento;

III - O armário subdividido em compartimentos que comportem, no máximo cinquenta bobinas ou filmes, cada um; o armário e suas subdivisões serão de material incombustível e bom isolamento térmico;

IV - Os filmes cinematográficos serão acondicionados em vasilhames metálicos próprios, dotados de dispositivos de fechamento de segurança, que evite a abertura involuntária e o rolamento em caso de queda;

V - Exaustores para renovação do ar;

VI - Uma unidade extintora de gás carbônico para cada um mil filmes ou fração, na entrada do compartimento.

Art. 65º - Os depósitos ou locais para armazenamento ou manipulação de fitas cinematográficas inflamáveis com capacidade superior a duzentas bobinas ou filmes serão constituídos de câmaras, sendo que, o volume de cada uma não poderá exceder à vinte metros cúbicos e construídas de material incombustível.

SEÇÃO VI

Dos Depósitos de Inflamáveis

Art. 66º - A segurança contra incêndio em depósitos de inflamáveis inicia-se na localização dos mesmos não sendo permitida a instalação de depósitos a menos de cem metros de escolas, asilos, templos, hospitais, quartéis, presídios, edificações residenciais, clubes, cinemas, teatros, bocas de túnel, pontes, viadutos e outros locais julgados impróprios pelo Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros e de acordo com normas do CNP e da ABNT.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Instalações Industriais e Recipientes Estacionários

Art. 67º - Para instalações industriais e recipientes estacionários as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e elaboradas especialmente para cada caso.

Art. 68º - Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se às normas próprias.

Art. 69º - Quanto à equipe de bombeiros: deverá ser organizada uma equipe de bombeiros, com pessoal e material variável, segundo as necessidades do risco a proteger. Esta equipe deve estar permanentemente, entrosada com o quartel de bombeiro militar local, observando o seu padrão de ensino técnico-profissional e adotando o mesmo tipo de equipamento, para que haja eficiência de ação conjunta.

SEÇÃO VII

Do Armazenamento de Recipientes Transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo

Art. 70º - As exigências de Normas de Segurança para os edifícios que comercializam com recipientes de GLP, são as previstas pelo CNP e Normas da ABNT.

SEÇÃO VIII

Do Gás Liquefeito de Petróleo

SUBSEÇÃO I

Das Instalações de Gás Liquefeito de Petróleo

Art. 71º - O GLP utilizado em aparelhos de cozinha, como combustível para fins industriais ou domésticos (produção de energia, aquecimento, coção, iluminação e outros), obedecerá ao que preceitua a Legislação Federal e Normas da ABNT a respeito.

SUBSEÇÃO II

Da Central de Gás

Art. 72º - A central de GLP é a denominação dada ao local em que as instalações-tipos são montadas para consumo.

Art. 73º - A localização, construção, instalação e demais detalhes da Central de Gás, obedecerão ao P-NB 407 da ABNT.

SUBSEÇÃO III

Do Projeto e da Vistoria

Art. 74º - O projeto da Central de Gás Liquefeito de Petróleo, que deverá ser apresentado no decorrer da construção, obedecerá aos requisitos de escalas e tamanhos das pranchas, conforme prescrições deste Decreto.

Parágrafo Único - Serão exigida planta baixa (contendo o Sistema Preventivo por Extintores); locação da rede de distribuição externa; prumada; rede de distribuição interna e tomadas para consumo, situação (com o afastamento mínimo que a carga incêndio exigir) e o respectivo Memorial Descritivo, conforme modelo adotado pelo CAT.

Art. 75º - Quando da vistoria do edifício para "HABITE-SE", será exigida a declaração de teste da Companhia Instaladora, o qual será anexado ao processo.

Parágrafo Único - Quando da vistoria, o Sistema Preventivo deve estar instalado, tal qual o projeto prevê.

CAPÍTULO V

Do Sistema Hidráulico Preventivo

Art. 76º - O projeto e a instalação do Sistema Hidráulico Preventivo deverão ser executados obedecendo ao previsto na NB 24 da

ABNT e mais o estabelecido neste Capítulo.

Art. 77º - O abastecimento do sistema hidráulico preventivo (SHP) será feito, de preferência, por reservatório elevado.

Art. 78º - Poderá ser usado para o consumo normal, o mesmo reservatório destinado ao SHP, assegurando-se a Reserva Técnica para in~~u~~ cêndio mediante diferença de nível entre as saídas da rede preventiva e as da distribuição geral.

Art. 79º - Do piso do último pavimento ao fundo do reservat~~ó~~ rio, pela parte externa inferior, haverá uma altura mínima de cinco metros, para risco de classe "A"; para os riscos classe "B" e "C", sete metros;

Art. 80º - A canalização do Sistema Hidráulico Preventivo deve partir do fundo do reservatório e a canalização de consumo predial de preferência pela face lateral. Não sendo possível, poderá ser pela parte interna encolvida em uma boneca de concreto armado na lateral do reservatório com uma proteção mínima para o tubo de sete centímetros de concreto armado.

Art. 81º - Abaixo do reservatório, a canalização deve ter um registro de paragem e abaixo deste, uma válvula de retenção invertida; as peças devem ter o mesmo diâmetro da canalização.

Art. 82º - Os reservatórios elevados poderão ser do tipo castelo d'água quando o edifício foi construído no máximo com dois pavimentos; a altura mínima do castelo d'água será de dez metros ou sete metros do piso do último pavimento.

Art. 83º - Os hidrantes de paredes serão dotados de registro de paragem, tipo globo, com o diâmetro de sessenta e três milímetros, ângulo de quarenta e cinco graus com junta storz e redução para trinta e oito milímetros ($1\frac{1}{2}$ "), quando se tratar de edificações de risco classe "A" e "B".

Parágrafo Único - Os hidrantes de paredes (registro) deverão estar localizados a uma altura máxima de 1,30 m e a uma altura mínima de 1,20 m do piso acabado dos respectivos pavimentos, oferecendo boas condições de visibilidade, acesso, manejo e que não fiquem bloqueados pelo fogo.

Art. 84º - Em edificações que adotem áticos com área de lazer ou ocupação residencial em cobertura (duplex) desde que inexistir área comum para circulação, será dispensada a exigência de hidrante de parede, devendo no entanto, a área ser coberta pelo hidrante do pavimen

to anterior ou respectivo.

Art. 85º - Os hidrantes devem ser instalados de forma a serem localizados com prosteza, e não podem permanecer obstruídos e nem colocados nas escadas, preferentemente nas circulações ou "halls", de maneira que não reduzam a largura das saídas de emergência, ou nas proximidades das portas externas, com acesso à área a que se pretende dar proteção.

§ 1º - Nos paymentos elevados, os hidrantes deverão ser localizados nas proximidades das escadas de saída;

§ 2º - Os hidrantes não poderão ser instalados na ante-câmara nem nas escadas enclausurada, protegida e a prova de fumaça.

Art. 86º - Será exigida a instalação de hidrantes de coluna nos casos de loteamentos, agrupamentos de edificações residenciais unifamiliares com mais de seis casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e de grandes estabelecimentos.

Art. 87º - Nos depósitos de inflamáveis (ou garagens) serão adotados esquichos tipo universal.

Art. 88º - Os abrigos terão forma paralelepípeda, pintadas em vermelho, com as seguintes dimensões em metro:

LARGURA	ALTURA	PROFUNDIDADE	COMP. MANGUEIRA
0,50	0,80	0,17	15
0,60	0,90		20
0,70			25
0,80			30

Art. 89º - O hidrante de recalque deverá ser localizado junto a via de acesso de viaturas, sob a calçada frontal e afastado da edificação de modo que possa ser operado com facilidade e segurança.

Art. 90º - O hidrante de recalque, também, poderá ser instalado na parede da edificação, com a expedição voltada para a rua, a uma altura mínima de 0,50 m e máxima de 0,70 m em relação à calçada e ao fundo da caixa do registro.

Art. 91º - O hidrante de recalque será dotado de registro de parede tipo GAVETA com sessenta e três milímetros de diâmetro, dotado de rosca macho conforme normas da ABNT e adaptadores para juntas storz de sessenta e três milímetros com tampão.

§ 1º - O abrigo do hidrante de recalque deverá ser em alvenaria

ria de tijolos ou em concreto com as dimensões mínimas de 0,50 X 0,40 X 0,40 m, dotado de dreno ligado à canalização de escoamento pluvial ou com uma camada de cinco centímetros de brita no fundo.

§ 2º - A borda do hidrante de recalque não pode ficar abaixo de quinze centímetros da tampa do abrigo, e o hidrante instalado com uma curva de noventa graus deve ocupar uma posição que facilite o engate da mangueira.

§ 3º - A tampa do abrigo do hidrante de recalque será metálica com as dimensões mínimas de 0,40 X 0,30 m e possuirá a inscrição "INCÊNDIO".

Art. 92º - Em edificações residenciais é proibido o uso de válvula de retenção que impeça a retirada de água do sistema através do hidrante de recalque.

Parágrafo Único - É permitida a interligação de duas ou mais colunas em um único hidrante de recalque no caso de conjuntos residenciais em blocos, desde que os reservatórios elevados se apresentem na mesma cota.

Art. 93º - A Reserva Técnica de Incêndio será calculada em função do número de hidrantes. Quando em reservatório elevado, o dimensionamento da RTI será:

§ 1º - Risco Classe "A": Para edificação com até quatro hidrantes, a RTI será de seis mil litros; será acrescida de quinhentos litros por hidrante excedente a quatro.

§ 2º - Risco Classe "B": Para edificação com até quatro hidrantes, a RTI de dez mil litros; será acrescida de mil litros por hidrante excedente a quatro.

§ 3º - Risco Classe "C": Para edificação com até quatro hidrantes, a RTI será de quinze mil litros; será acrescida de mil e quinhentos litros por hidrante excedente a quatro.

Art. 94º - Admite-se o desmembramento da RTI, em reservatório elevado, em unidades mínimas de cinco metros cúbicos, interligando e abastecendo o mesmo sistema.

Art. 95º - Blocos de edificações poderão ter suas prumadas alimentadas por um único reservatório elevado, desde que este comporte as RTI mínimas para cada um dos blocos.

CAPÍTULO VI

Dos Extintores

Art. 96º - Quando se tratar de edifício que não seja residencial, a localização e especificação dos extintores será feita na liberação do "HABITE-SE" de cada unidade, observando-se as normas do Ministério do Trabalho e da ABNT a respeito.

CAPÍTULO VII

Do Chuveiro Automático

Art. 97º - O projeto e a instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinkler" somente serão executados obedecidas as Normas da ABNT.

Art. 98º - O projeto e a instalação da rede de chuveiros automáticos tipo "Sprinkler" serão de inteira responsabilidade das respectivas firmas executantes.

Art. 99º - Os projetos e instalações de rede de chuveiros automáticos do tipo "Sprinkler" somente serão aceitos pelo Corpo de Bombeiros, mediante a apresentação do Certificado de Responsabilidade emitido pela firma responsável.

CAPÍTULO VIII

Da Instalação e Conservação dos Dispositivos de Prevenção Contra Incêndio e Pânico

Art. 100º - São responsáveis pelas instalações preventivas contra incêndio e pânico e pela respectiva conservação, os proprietários, síndicos ou aqueles que, devidamente inscritos no Corpo de Bombeiros, assumam a responsabilidade correspondente.

Art. 101º - As aplicações ou tratamentos com produtos retardantes e as instalações serão aceitas quando executados por firmas inscritas e credenciadas no Corpo de Bombeiros mediante apresentação junto com o requerimento, de Certificado de Responsabilidade e Garantia, em modelo a ser estabelecido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 102º - Entende-se por conservação de uma instalação preventiva contra incêndio, sua manutenção em perfeito estado de modo que apresente pleno funcionamento quando solicitada.

Parágrafo Único - Os edifícios que dispuserem de elementos e de pessoal habilitado, inclusive profissional responsável, estes poderão fazer a conservação das suas instalações preventivas contra incêndio, desde que devidamente autorizados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 103ª - A conservação da rotina deverá ser feita, obrigatoriamente, em intervalos regulares, que não deverão ultrapassar 06 (seis) meses e terá em vista manter em perfeito estado as instalações preventivas.

Art. 104ª - As firmas instaladoras ou conservadoras e os seus profissionais responsáveis, quando cometerem infrações às disposições destas Normas, independentemente das penalidades previstas pela Legislação Federal, e de acordo com a gravidade da falta cometida, terão suspensão e/ou cancelamento de inscrição, a critério do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 105ª - Para o cumprimento das disposições do presente Decreto, o Corpo de Bombeiros, deverá fiscalizar todo e qualquer imóvel ou estabelecimento existente no Estado do Espírito Santo e, quando necessário, expedir Notificação, aplicar multa ou a pena de interdição, na forma prevista neste Capítulo.

Art. 106ª - Os Oficiais do Corpo de Bombeiros investidos na função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento e documentos relacionados com a Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 107ª - Os edifícios que tenham seus projetos licenciados antes da vigência deste Código, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de Notificação do Corpo de Bombeiros para adotar medidas de caráter preventivo adequando as suas condições estruturais e arquitetônicas, sob as penas da lei.

Art. 108ª - Quando o imóvel habitado ou estabelecimento em funcionamento possuir o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e for verificado que sua instalação preventiva contra incêndio e pânico encontra-se incompleta ou em mau estado de conservação, seu proprietário ou responsável será notificado a cumprir no prazo de trinta dias, as exigências que constarão de uma Notificação.

§ 1º - Findo o prazo da Notificação e verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em até vinte UPFES (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo) e o prazo da Notificação será prorrogado por até trinta dias.

§ 2º - Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo

anterior e novamente verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em dobro, podendo ser o local interditado até o cumprimento total das exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 109º - Se o não cumprimento das exigências for plenamente justificado em requerimento, perante o CAT - C.BOM., o prazo da Notificação poderá ser prorrogado sem aplicação de multa.

Art. 110º - O proprietário ou responsável que for notificado por motivos idênticos, num prazo inferior a dois anos, será multado em até vinte UPFES e intimado a cumprir, num prazo de trinta dias, as exigências que constarão da nova Notificação.

Parágrafo Único - Findo o prazo da Notificação e verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em dobro, podendo ser solicitada a interdição do local até total cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 111º - Nos casos em que o Corpo de Bombeiros julgar necessário, face à gravidade dos perigos existentes, de imediato solicitará a interdição do local, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 112º - Nos casos de utilização indevida da aparelhagem ou equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, será aplicado ao infrator multa no valor de uma UPFES independente de Notificação e de ação judicial a que estiver sujeito, se for o caso.

Parágrafo Único - Constituirá utilização indevida o uso de hidrantes da instalação hidráulica preventiva fixa ou móvel ou de qualquer outro material destinado à segurança contra incêndio e pânico, para fins que não o específico.

Art. 113º - O embargo à ação do vistoriante sujeitará o infrator a multa de acordo com a gravidade da falta, que variará de uma a vinte UPFES, independente das penalidades cabíveis em cada caso, devendo a multa elevar-se para o dobro, na hipótese de reincidência.

Art. 114º - Todas as Notificações deverão ser recolhidas, somente, nas Agências do Banco do Estado do Espírito Santo, no prazo de trinta dias corridos, a contar da data da Notificação, em nome do Corpo de Bombeiros - PMES.

Parágrafo Único - As multas não recolhidas no prazo devido sujeitar-se-ão às correções legais.

Da Vistoria

Art. 115º - Após execução dos sistemas preventivos contra incêndio e pânico propostos no projeto aprovado pelo Centro de Atividades Técnicas do C.BOM/PMES, será feita vistoria por Oficial do Corpo de Bombeiros, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo Único - Para o funcionamento de quaisquer estabelecimento ou imóvel a ser habitado, bem como os de permissão para utilização de construções novas ou não, serão objeto de vistoria pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 116º - Na solicitação de vistoria deverá ser preenchido em impresso próprio, com dados que identifiquem a edificação a ser vistoriada.

Parágrafo Único - Para o fornecimento da Certidão de Vistoria, deverão ser apresentadas ao Oficial Vistoriante, as Notas Fiscais de todos os equipamentos utilizados no (s) sistema (s) de prevenção contra riscos de incêndio e pânico.

Art. 117º - Nas instalações de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool, além do solicitado neste Decreto, deverá ser apresentado o Certificado de Garantia, com prazo de validade mínima de doze meses, contra defeitos de fabricação dos equipamentos utilizados pela firma instaladora do (s) sistema (s), assinado pelo engenheiro e pelo representante da empresa interessada na vistoria.

Art. 118º - Para cada projeto serão aceitas duas vistorias parciais, sendo exigida a discriminação das áreas construídas a serem vistoriadas.

Art. 119º - As modificações na edificação ou nos sistemas preventivos propostos em projeto, constatadas na vistoria, implicarão na apresentação de novo projeto de proteção.

Art. 120º - Nos casos previstos em legislação própria, mediante solicitação do interessado, será feita vistoria anual devendo para isso a edificação estar atendendo o disposto nestas Normas.

Parágrafo Único - Na vistoria final serão exigidos todos os elementos contidos no projeto aprovado.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 121º - Entende-se como pavimento os níveis úteis ocupáveis, quer compreendendo subsolo, embasamentos ou áticos.

Art. 122º - Os requisitos básicos para localização, disposição, projeto, construção e segurança das instalações de produção, armazenamento e manipulação de álcool, obedecerão a Norma Técnica Copersucar - NTC 001.

Art. 123º - Todas as instalações, materiais e aparelhagens somente serão aceitas quando satisfizerem as condições destas Normas, e às das Normas das Marcas de Conformidade da ABNT.

Art. 124º - Os tetos, rebaxamentos de tetos, revestimentos, jirais, vitrines, divisões, tapetes, cortinas, prateleiras para materiais inflamáveis ou de fácil combustão serão de material retardante.

Parágrafo Único - São isentas das exigências deste artigo as unidades residenciais.

Art. 125º - Nas instalações elétricas, além de obediências às Normas Técnicas em vigor, poderão ser feitas exigências especiais que diminuam os riscos de incêndio.

Art. 126º - As edificações e os estabelecimentos licenciados ou construídos antes da vigência destas Normas deverão atender às exigências nelas contidas, respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas das mesmas, podendo, a critério do Corpo de Bombeiros, as exigências comprovadamente inexequíveis serem reduzidas ou dispensadas e em consequência, substituídas por outros meios de segurança.

Parágrafo Único - Estão excluídas deste artigo as edificações cujos projetos já foram analisados e aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 127º - As unidades comerciais e industriais ficam sujeitas a vistorias anuais para o fornecimento do respectivo Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único - Qualquer alteração verificada em vistoria feita, a qualquer tempo pelo Corpo de Bombeiros no Sistema Preventivo, determinará a cassação da respectiva Certidão de Vistoria.

Art. 128º - Espetáculos em teatros, circos, estádios e ginásios esportivos ou outros locais de grande concentração de público deverão ser previamente comunicado ao Corpo de Bombeiros o qual enviará ao local uma equipe para vistoriar e conceder ou não Alvará e em caso

de ser concedido, o Corpo de Bombeiros enviará ao local os seus integrantes.

Art. 129 - As exigências contidas nestas Normas poderão ser dispensadas em partes ou substituídas quando o Sistema não for adequado ou onde, em razão da ocupação, não se justificar seu emprego.

Art. 130º - Para efeito deste Código, são adotadas as Convenções Padrão do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 131º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 de setembro de 1985. ' 164º da Independência, 97º da República e 451º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GULMARXES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

---0000000000---

Instrutor: Cap PM Edmilson Moreira Bastos
Monitor : 3º Sgt EM Paulo Cesar Corrêa Lima